PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041, DE 2023.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 041/2023, que "Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.".

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 041, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir minha posição nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo por Comissão ou Vereadores.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei visa regulamentar o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela União através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem instituído pela Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022.

No conteúdo da mensagem, informa-se que em agosto de 2022 foi publicada a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, sendo R$ 4.750,00 para os enfermeiros, 70% desse valor para os técnicos de enfermagem e 50% para os auxiliares de enfermagem e parteiras.

Ainda menciona que em dezembro de 2022, a Emenda Constitucional nº 127, atribuiu à União a competência de prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, a fim de possibilitar o cumprimento dos pisos salariais nacionais dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, e previu que os recursos federais destinados ao pagamento da referida assistência financeira complementar serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Com isso, o Ministério da Saúde publicou a Portaria do Gabinete da Ministra do Ministério da Saúde, nº 1.135/2023, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse de tal assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial dos referidos cargos.

A referida Portaria estabeleceu que a assistência financeira para o cumprimento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras será

repassado aos estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações; às entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de saúde; e às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS); e que os recursos financeiros serão transferidos na pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta corrente específica.

Isto posto, vale mencionar que o PL carece de informação quanto ao aumento de despesas, no entanto, salvo melhor juízo, como os repasses serão custeados pela União, o mesmo não implica em aumento de despesa para o Município.

A referida Portaria, por exemplo, determina que para o Município de Pedralva, o repasse da assistência financeira monta a quantia de R$ 22.743,00 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e três reais), para os meses de maio, junho, julho e agosto do corrente ano.

Sendo, portanto, neste sentido onde o Poder Executivo visa resguardar-se e pretende regulamentar de que forma se dará este repasse da assistência financeira complementar e resolvendo, inclusive, que tal verba não se trata de aumento ou alteração dos vencimentos dos profissionais envolvidos, como pode ser observado nos artigos: 3º, 4º e 6º do Projeto em análise, bem como deixa clara esta intenção no corpo da Mensagem onde cita que o Município efetuará os devidos repasses somente enquanto à União custear tais valores.

Informa ainda que, estes repasses serão realizados em até 30 (trinta) dias após os valores serem creditados em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde, pelo gestor municipal, e por fim que, tais valores serão destacados no contracheque dos profissionais comtemplados, com rubrica específica.

Faço, no entanto, duas ressalvas. O projeto não é claro em relação aos cálculos que serão levados em consideração para o pagamento a cada profissional, sendo assim, entendo ser conveniente a inclusão no texto, de uma possibilidade de regulamentação posterior da lei, por meio de ato do poder executivo, caso necessário.

Além disso, salvo melhor juízo, o parágrafo único do artigo 5º, parece criar uma espécie de "teto", limitando-se a complementação salarial aos valores repassados pela União. Entendo a previsão, no entanto, ela acaba por impedir a discricionaridade do gestor que opte em realizar o pagamento dos valores, ainda que não ocorra o repasse de recursos pela União, ou que este seja inferior ao necessário.

Neste sentido, apresentamos a emenda de nº 01 ao PL 041/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, concluo que o projeto é constitucional e legal, não havendo nenhum motivo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara, com as alterações promovidas pela Emenda de nº 01 apresentada por esta Comissão.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2023.

VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

João Batista Machado Filho
VER. JOÃO BATISTA MACHADO FILHO
Presidente

Luiz Felipe Silva dos Reis
VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente da Vice-Presidente